

Processo nº1/004/2007
Auto de Infração nº1/200625952



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 357 /2009
SESSÃO DE: 26/01/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625952
AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU (mat.038.072-1-5)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SALATIEL PEREIRA DE ARAÚJO
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Falta de emissão de documento fiscal. Levantamento da demonstração das entradas e saídas de caixas – DESC. Auto de infração IMPROCEDENTE. Levantamento pericial descaracteriza ação fiscal. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 e/ou série "d" e cupom fiscal. Após levantamento efetuado através das demonstrações de entrada e saída do caixa-desc, constatamos uma diferença no montante de 162595,14, no exercício de 2003".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 27.641,17
MULTA: R\$ 48.778,54

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante repete o relato do auto de infração.

Daniel

Processo nº1/004/2007
Auto de Infração nº1/200625952

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2006.31645, Termo de Início nº2006.25875, Termo de Conclusão nº2006.31086, planilhas: demonstração das entradas e saídas de caixa, relação de despesas apresentados pela autuado, impugnação, laudo pericial, julgamento 1ª instância e parecer da consultoria tributária.

O autuado, tempestivamente, apresenta, às fls.17/123 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando, principalmente, que:

Não foram considerados como ingressos de recursos os juros de aplicações financeiras, pagamento de empréstimo do titular para a empresa, valores aplicados na empresa pelos titulares;

Não foram considerados os pagamentos de duplicatas referentes ao exercício seguinte.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular solicita perícia, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, visto tratar-se o auto de infração de omissão de vendas com base em levantamento financeiro.

O trabalho pericial foi realizado, o autuado, após intimado, atendeu a solicitação de disponibilização dos documentos.

O laudo pericial responde a todos os quesitos formulados pelo julgador, respondendo ao final: "O resultado da análise a "Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC" evidencia que o somatório Total das Entradas (R\$551.765,14) é superior ao somatório Total das Saídas (R\$541.495,03), portanto não ocorreu nenhum fato que caracterize omissão de receita". (fls.132).

O autuado, cientificado do laudo pericial não se manifesta.

O Julgador Singular julga o auto de infração improcedente, diante do laudo pericial fazendário, o qual indicou que o somatório total de entradas é superior ao somatório total das saídas, descaracterizando a omissão de receitas. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

O autuado não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº134/2008, sugerindo a manutenção da decisão de improcedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada omitiu vendas no exercício de 2003, no valor total de R\$76.419,71 (setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

D. Pereira

Processo nº1/004/2007
Auto de Infração nº1/200625952

A base para a caracterização da infração relatada encontra-se no levantamento das entradas e saídas do autuado, realizado pelo agente fiscal, que concluiu a omissão de vendas por encontrar um montante das despesas superior ao montante das receitas obtidas.

As cópias dos documentos anexados aos autos pelo autuado, bem como o trabalho pericial realizado demonstram um levantamento financeiro incompleto, pois não considera como ingresso de recursos na empresa os rendimentos decorrentes de aplicação financeira, os valores decorrentes de quitação de dívida do titular para com a empresa, bem como aquisição de mercadoria com pagamento de duplicatas em exercício seguinte, limitando-se, tão somente, a apresenta o confronto entre os valores referentes a despesas e a vendas, realizadas no período.

No caso em questão, é indiscutível que os elementos apresentados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais são suficientes para que a empresa autuada auferiu receitas superiores às despesas realizadas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SALATIEL PEREIRA DE ARAUJO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, em razão da inconsistência do levantamento contábil que subsidia a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

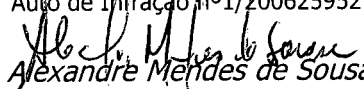
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2009.


JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA
PRESIDENTE



Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Processo nº1/004/2007
Auto de Infração nº1/200625952



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelirjkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO